

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000331/93-04
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490
RECURSO Nº : 116.661
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA
RECORRIDA : ALF - TAN - MG

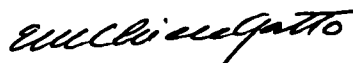
ISENÇÃO E REDUÇÃO - TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM VEÍCULOS DE BANDEIRA BRASILEIRA - DECRETOS-LEI 666/69 E 687/69 - ACORDO INTERNACIONAL - DESOBRIGATORIEDADE.

Existindo acordo internacional, deve ser afastada a exigência de transporte em navio de bandeira nacional, nos termos da Resolução SUNAMAM 10.207. Recurso provido.

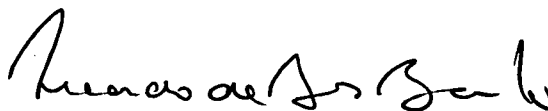
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA
RECORRIDA : ALF - TAN - MG
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência. Transcrevo abaixo relatório da Resolução nº 302-749:

“Em 13/03/91, a empresa supraqualificada registrou nesta Alfândega, a Declaração de Importação nº 001390, para desembaraçar mercadorias por ela importadas, requerendo isenção de impostos com base no Decreto-lei 2.433/88.

Ao reexaminar tal despacho, a Equipe de Revisão (ERDIM/SADAD), constatou que a importadora não havia apresentado a liberação do Departamento Nacional dos Transportes Aquaviários para transporte em navio de bandeira estrangeira. Por descumprimento à obrigatoriedade de se transportar, em navio de bandeira brasileira, às mercadorias beneficiadas com isenção, conforme estabelecido nos Decretos-leis 666/69 e 687/69, foi lavrado o auto vestibular para cobrança do Imposto de Importação e do I.P.I. vinculado, com os acréscimos legais pertinentes, calculados desde a ocorrência dos fatos geradores respectivos, conforme definido nos artigos 1º e 27 do DL 37/66 e artigo 2º do DL 34/66.

Ciente e inconformada, a autuada apresentou suas razões de defesa, alegando resumidamente que:

- O Memorando do Acordo de Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos, vigorando entre 1986-1993, previa que (“in verbis”): transportadores de Bandeira Nacional de cada lado interessado terão acesso igual e sem discriminação a carga controlada pelo governo do outro lado interessado para transporte em navios de propriedade ou afretados por aqueles transportadores;

- os vapores SEA FOX, SEA WOLF e SEA LION, da empresa American Transport Lines Inc., pela autuada contratada, estariam incluídos neste acordo.

- finaliza requerendo se declare a insubsistência do auto vestibular”.

O Auto de Infração foi julgado procedente pelas seguintes razões:

“O Decreto-lei 2.433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88, dispondo sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial e seus objetivos, concede incentivos fiscais quando da importação de máquinas e equipamentos destinados a emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial.

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490

O Decreto-lei nº 666, de 02/07/69, institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira às mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, aí incluídos os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.

O artigo 3º desse Diploma legal prevê que as cargas de Importação, vinculadas a essa obrigatoriedade, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país vendedor conceda igual tratamento aos navios de bandeira brasileira.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo determina que, em caso de absoluta falta de navio de bandeira brasileira próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, poderia a mesma ser liberada em favor de navio de bandeira do país exportador.

Por outro lado, a Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, em seu subitem II-4.6, prevê que, por força de Acordos de Governo de divisão de carga e do princípio da reciprocidade, as cargas que obrigatoriamente devem ser transportadas em navio de bandeira brasileira podem ser embarcados, também, em navios dos Estados Unidos da América, como alternativa ao navio brasileiro. Para isso, os importadores devem documentar a eventual impossibilidade de transporte por parte das Agências Marítimas que representam as empresas brasileiras (subitem III-1).

E, por fim, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, em sua Resolução nº 9.389/86, ao homologar o "Memorando de Acordo sobre Transporte Marítimo, assinado pelas Autoridades Marítimas do Brasil e dos Estados Unidos da América, estabeleceu sua vigência a partir de 01 de janeiro de 1987 até 31 de dezembro de 1989.

No caso em tela, a autuada não providenciou, quando do embarque de sua mercadoria, documentação comprobatória da inexistência de navios de bandeira brasileira para, posteriormente, contratar o transporte norte-americano.

O Acordo sobre Transporte Marítimo, a que se refere a interessada, teve sua validade determinada para o período de 01/01/87 a 31/12/89; portanto, a importação ora questionada, embarcada em 17/01/91, foi realizada após finda sua vigência.

Como a isenção do I.I. e do I.P.I. vinculado é concedida desde que satisfeitos os requisitos e condições para sua concessão; uma vez desobedecido preceito legal que respaldaria tal benefício, ou seja, a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, há de se cobrar os impostos devidos desde a ocorrência do fato gerador e demais acréscimos pertinentes", o recorrer, tempestivamente a este Terceiro Conselho, o contribuinte insiste nas razões da fase impugnatória, afirma, ainda, ter o acordo BRASIL-EUA sido prorrogado até 30/07/91, comprova juntando "fax" do

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490

Departamento de Marinha Mercante que afirma ter o acordo sido prorrogado até 31/07/93 e posteriormente por mais 18 meses.

O feito foi convertido em diligência ao Ministério dos Transportes, Coordenadoria Geral de Transporte Marítimo, para que o mesmo informasse sobre a validade do acordo celebrado - data inicial e prorrogações - assim como a norma legal que reconheceu validade ao mesmo tratado.

O Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Transportes determinou a restituição dos presentes autos com os seguintes esclarecimentos:

“Conforme pode ser verificado às folhas 47 à 49 do presente processo, o Acordo sobre Transporte Marítimo Brasil EUA entrou em vigor a partir de 31 de maio de 1972 através da Resolução da SUNAMAM nº 4.093 DOU de 30 de junho de 1972 e foi renovado sucessivamente por Resoluções até 1989. Posterior a essa data, com a gestão do governo Collor, deixou-se de editar as Resoluções.

Cabe observar ainda que a Resolução nº 10.207 da ex- SUNAMAM, publicada no DOU de 20 de setembro de 1988, em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de embarque em navios de bandeira brasileira, e estabelece que cargas procedentes de países com os quais existem Acordos de Governo podem ser transportadas, também, em navios dos países de procedência. Como tal, especifica no subitem 4.6 que a carga geral prescrita por força do Acordo, poderá ser transportada em navio norte americano como alternativa ao navio brasileiro”.

Sendo que consta de folhas 47 a 49 o seguinte levantamento:

“Em atendimento ao despacho acima, encaminho levantamento solicitado. Cabe ressaltar que o “Igual Acesso” passou a vigorar a partir de 31/05/72.

- DOCUMENTOS RELATIVOS AO ACORDO DE IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO NO TRANSPORTE DE CARGAS CONTROLADAS PELOS GOVERNOS BRASILEIRO E NORTE AMERICANO.

“MEMORANDO DE CONSULTA” - assinado em 07/03/70 pelas Autoridades Governamentais do Brasil e dos Estados Unidos da América determinando Igual Acesso às Cargas controladas pelos dois governos.

CARTA de 16/03/72, do Secretário de Comércio Assistente para Assuntos Marítimos, esclarecendo obrigações de assegurar que navios brasileiros tenham acesso a cargas controladas pelo Governo Americano.

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490

. Anexo à carta de 16/03/72, do Secretário de Comércio Assistente, contendo entendimento americano no que se refere aos mecanismos a serem empregados para assegurar as cargas controladas pelo Governo Americano - Termos e condições para concessão do "blanket waiver" dos requisitos da Resolução Pública 17 abrangendo os empréstimos do Banco de Exportação e Importação.

Carta de 31/05/72 - nº 72/06291, da SUNAMAM, contendo a declaração de entendimento de Igual Acesso às cargas controladas pelos dois governos.

Carta de 06/06/72 do Secretário de Comércio Assistente concordando com os termos da carta da SUNAMAM e confirmando a **entrada em vigor do "Igual Acesso" em 31/05/72**, data da carta da SUNAMAM.

Resolução 4093 da SUNAMAM, publicada no Diário Oficial de 30/06/72, aprovando o acordo de igualdade de participação no transporte de cargas controladas pelos Governos Brasileiros e Norte Americano.

Concordância da SUNAMAM e MARAD para extensão do Acordo de "Equal Access" até 31/12/77.

Resolução 4459 da SUNAMAM, publicada no Diário Oficial de 28/03/74, **prorrogando o Equal Access até 31/12/77.**

Cartas da MARAD e da SUNAMAM, datadas de 17/11/77, concordando com a **prorrogação do "Equal Access" por mais 03 anos, ou seja, até 31/12/80**, estabelecendo as bases desse "Equal Access".

Resolução 5606, da SUNAMAM, publicada no Diário Oficial de 09/06/78, **prorrogando o Equal Access até 31/12/80.**

Cartas da MARAD e da SUNAMAM, datadas de 30/10/80, concordando com a **prorrogação do "Equal Access" por mais 03 anos, ou seja, até 31/12/83.**

Resolução 6876, da SUNAMAM, publicada no Diário Oficial de 09/02/81, **prorrogando o "Equal Access" até 31/12/83**, considerando-se a prorrogação dos pools até aquela data.

Cartas da MARAD e da SUNAMAM datadas de 26/10/83, concordando com a **prorrogação do "Equal Access" por mais 02 anos, ou seja, até 31/12/85.**

Resolução nº 8069/83, da SUNAMAM, publicada no Diário Oficial de 09/11/83, homologando a aprovação do "Acordo de Igualdade de

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490

Participação” no transporte das cargas controladas pelos governos do Brasil e dos EUA, até 31/12/85.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, assinado em 19/12/85, no Rio de Janeiro, pelas Autoridades Marítimas Brasileiras e Norte-americanas, prorrogando o “Equal Access” por mais dois anos, ou seja, até 31/12/86.

Resolução nº 8942/85, publicada no Diário Oficial da União de 03/01/86, homologando o “Memorando de Entendimento”, assinado pelas Autoridades Marítimas Brasileiras e Norteamericanas, em 19/12/85, prorrogando a vigência do “Acordo de Igualdade” até 31/12/86.

MEMORANDO DE ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO, assinado em 10/12/86, pelas Autoridades Marítimas, para o período de 01/01/87 a 31/12/89, com as respectivas cartas complementares. Homologado pela Resolução nº 9389/86.

Resolução nº 9389/86, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/86, homologando o “Memorando de Acordo sobre Transporte Marítimo”, assinado pelas Autoridades Marítimas do Brasil e dos EUA em 10/12/86, com vigência a partir de 01/01/87 até 31/12/89. Cancela a Resolução nº 8942/89 (DOU de 03/01/86).

Cartas Assinadas pelas Autoridades Marítimas do Brasil e dos EUA, em 20/12/89, prorrogando o Acordo de “Equal Access” até 30/06/91.

Troca de notas diplomáticas entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos, prorrogando o Memorando do Acordo Bilateral de Transportes Marítimos, até julho de 1995, conforme telex 01068 50606 de 29/09/94, do MRE.

MEMORANDO DE ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO, assinado entre as autoridades marítimas do Brasil e dos EUA, em 31/07/91, (data de entrada em vigor) com validade de dois anos, ou seja, até 31/07/93.

MEMORANDO DE ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO, entre o Governo dos EUA e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 21/07/93, com validade de 18 meses, ou seja, até 21/01/95.

MEMORANDO DE ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO, entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos EUA, assinado em 27/07/95, com validade de 03 anos, ou seja, até 27/07/98.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.661
ACÓRDÃO Nº : 302-33.490

VOTO

A análise dos elementos resultantes da diligência não leva a outra conclusão o presente recurso, deve o mesmo ser provido principalmente diante da conclusão de fls. 50, *verbis*:

“Conforme pode ser verificado às folhas 47 à 49 do presente processo, o Acordo sobre Transporte Marítimo Brasil EUA entrou em vigor a partir de 31 de maio de 1972 através da Resolução da SUNAMAM nº 4.093 DOU de 30 de junho de 1972 e foi renovado sucessivamente por Resoluções até 1989. Posterior a essa data, com a gestão do governo Collor, deixou-se de editar as Resoluções.

Cabe observar ainda que a Resolução nº 10.207 da ex- SUNAMAM, publicada no DOU de 20 de setembro de 1988, em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de embarque em navios de bandeira brasileira, e estabelece que cargas procedentes de países com os quais existem Acordos de Governo podem ser transportadas, também, em navios dos países de procedência. Como tal, especifica no subitem 4.6 que a carga geral prescrita por força do Acordo, poderá ser transportada em navio norte americano como alternativa ao navio brasileiro”.

Ora, estando a Resolução 10.207, DOU de 20 de setembro de 1988, em vigor e estando a data do transporte abrangida por período acobertado por cartas assinadas pela autoridades marítimas do Brasil e dos EUA, em 20/12/89, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR